



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE.

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 007/2023

A **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.795.338/0001-69, com sede na Rua AP 2, quadra 5, lote 15, nº 129, Aruanã III, Goiânia - GO, por seu representante legal **devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame**, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, perante V. S^a., com fulcro no o art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor e apresentar as presentes

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Ilma. Sra. pregoeira que julgou INABILITADA a proposta da recorrente nos referidos itens:

ITEM 01 - Projetores



ITEM 02 - Estabilizadores

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou as empresas R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA & TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI e SM DA SILVA SOLUÇÕES, vencedoras do certame, conforme se depreender da respectiva Ata de sessão, cumprindo o que prevê o art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

2. É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 28 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

3. A Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE, lançou edital de Seleção Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de 85 (oitenta e cinco) projetores e de 510 (quinhentos e dez) estabilizadores, conforme especificações constantes no edital e anexos.



4. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

5. A Recorrente se credenciou para participar da licitação, lançada através do Edital SELEÇÃO PÚBLICA Nº 007/2023, no âmbito do Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE. O sistema utilizado para a realização do certame foi a forma virtual por meio da ferramenta GOOGLE MEET, disponibilizado pela Google (preambular do edital).

6. Aberto a Seleção pública, iniciou-se a **fase de credenciamento**, a Comissão de Licitação resolveu por julgar INABILITADA a empresa MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI, conforme abaixo transcrito:

*Às 09h20min, deu-se início a fase de credenciamento, onde a empresa 01 - MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELLI, não apresentou a **carta de credenciamento**, estando em desacordo com o item 6.10.2, sendo imediatamente declarada INABILITADA, conforme disposto no item 6.11 do edital, as demais empresas foram credenciadas pois apresentaram todos os documentos solicitados para o credenciamento.*

7. Ocorre que, após a análise dos documentos apresentados **fora dos envelopes** “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO” e “PROPOSTA DE PREÇOS”, na “fase de Credenciamento”, a Comissão de Licitação, considerou **equivocadamente** que a Recorrente estava Inabilitada, por não ter apresentado a “**carta de credenciamento**”, mas sim apenas a **PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA**.

8. A Recorrente apresentou “fora dos Envelopes de Habilitação e Proposta Comercial”, **todas as informações solicitadas na Carta de Credenciamento**, portanto torna-se redundante, conforme demonstrado a seguir:



a) FICHA PRÉ-CADASTRAL

- Documento apresentado pela Recorrente consta SELEÇÃO PÚBLICA Nº 007/2023, RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO, CIDADE/UF, CEP, TELEFONE, E-MAIL, **REPRESENTANTE LEGAL** (Jaqueline Carneiro de Mendonça Amorim).

b) PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA

“A empresa MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI, CNPJ 29.795.338/0001-69, com sede administrativa na Rua AP-2, número 129, quadra 05, lote 15, Bairro conjunto Aruanã III, Goiânia – GO – CEP 74740-370, neste ato representada por sua sócia e diretora, Jaqueline Carneiro de Mendonça Amorim, brasileira, RG 3790847 DGPC GO e CPF nº 973.638.121-87, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui seu Procurador, o Sr. Fernando de Andrade Martins, CPF 746.738.231-68, a quem confere amplos poderes para representar a outorgante, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, protocolar documentos, assinar declarações e propostas de preços, não podendo contratos, atas e empenhos, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, dando tudo por bom firme e valioso”

c) CONTRATO SOCIAL

d) DOCUMENTO PROPRIETÁRIO

CNH (Carteira Nacional de Habilitação)

e) DOCUMENTO PROCURADOR

CNH (Carteira Nacional de Habilitação)

f) DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO

g) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO



9. Portanto, podemos observar que a **“Procuração” apresentada na Seleção Pública, está em conformidade com o art. 654 do Código Civil**, consta todas as informações solicitadas na carta de credenciamento, ou seja, **nome do representante, Documento de Identificação**, além de **“amplos poderes”** para representar a Recorrente, tendo como outorgante, a sócia e diretora, Sra. Jaqueline Carneiro de Mendonça Amorim, brasileira, RG 3790847 DGPC GO e CPF nº 973.638.121-87.

10. Que, o documento de identificação apresentado, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, **possui todas as informações solicitadas na Carta de Credenciamento (NOME, NÚMERO DO R.G. e CPF)**, e possui validade tal qual R.G, conforme Art. 159 da LEI Nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, vejamos:

*Art. 159. A **Carteira Nacional de Habilitação**, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, **terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.** (grifo nosso)*

11. Ora, mesmo que a Recorrente não tivesse apresentando a Carta de Credenciamento, o que não ocorreu, pois apresentou PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA, a Comissão de Licitação **poderia promover diligência complementar com vistas a corrigir erros sanáveis constantes no credenciamento, a Lei Geral de Licitações confere à Comissão o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório**, conforme disposição do artigo 43, §3º, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União e também desta doutra Comissão FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FRTVE, que realizou diligência para **“Inclusão de Documentos”** na SELEÇÃO PÚBLICA Nº 029/2022 realizada no dia 12/07/2022, conforme transcrito abaixo: (anexo 01)



...Presidente da Comissão que após análise dos documentos de habilitação constatou que a empresa MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME não apresentou a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Negativa de Débitos de Qualquer Natureza de Pessoa Jurídica (Certidão Municipal) e apresentou a Certidão do FGTS com o CNPJ da MEGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA. Por decisão colegiada dos membros da Comissão, com apoio nos itens 25.5 e 25.8 do Instrumento Convocatório, foram empreendidas as seguintes diligências: (I) consulta pública no site da Prefeitura e emissão da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME, válida até 09/10/2022; (II) o mesmo ocorreu com a Certidão do FGTS que foi consultada e emitida com o CNPJ da MEGAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA, válida até 09/08/2022. Deliberou-se, dessa forma, pela habilitação da supramencionada empresa.

12. Portanto, conforme entendimento desta Doutra Comissão de Licitação, “O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades de um certame licitatório, que são: assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93”. (anexo 02)

13. O dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária, a Corte de Controle Federal entende que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento da licitação (Acórdão 2.521/2003-TCU Plenário).



14. Podemos observar que, o TCU tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligências visando à correção de erros formais, buscando priorizar o menor preço, todavia, essa retificação da Proposta Comercial apresentada não pode acarretar aumento no preço global da proposta

15. Importante rememorar que a empresa Recorrente não foi beneficiada pela diligência complementar promovida pelo órgão contratante, que não lhe oportunizou a correção da sua documentação de credenciamento, em atenção ao princípio da competitividade, a Comissão de Licitação identificou na “Fase de Credenciamento” da Recorrente erros passíveis de correção e, buscando obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, leia-se, a que atendeu aos requisitos de habilitação, e deverá apresentar o menor preço, não procedeu à diligência complementar no sentido de oportunizar a adequação necessária, previstas na Lei 8.666/93, art.43, e foram tema do Acórdão 1.211/2021, a saber:

Acórdão 1.211/2021: Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo



documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Representação, Processo TC nº 018.651/2020-8, relator: ministro Walton Alencar Rodrigues, data da sessão: 26/5/21, ata 18/2021 - Plenário.)

16. Dessa maneira, a interpretação e **a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.**

17. É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange ao Credenciamento, à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta.

18. Sendo assim, o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas licitantes, deve promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Fundação.

19. Aliás, o dispositivo legal em comento confere ao gestor da fundação um poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e



adequada, não sendo uma mera discricionariedade.

20. Impende destacar que erro **material sanável e identificado no credenciamento não deve levar necessariamente à inabilitação da Recorrente**, cabendo à Comissão de Licitação efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

21. Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”

22. A falta do credenciamento “**jamaís resulta em inabilitação da empresa licitante**” o que não foi comprovado pela Comissão de Licitação, pois a Recorrente **apresentou PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA**, ou seja, CREDENCIMAENTO, conforme O Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras, vejamos o significado da palavra a seguir:



CREDENCIAMENTO

substantivo masculino

1. *outorga de procuração a pessoa ou instituição que passa a ser representativa de alguém ou algo em questões burocráticas.*

23. Conforme entendimento do TCU – Tribunal de Conta da União, **o Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória**, através de **procuração ou documento equivalente**, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação, vejamos:

Age com excessivo rigor o pregoeiro que recusa instrumento de procuração apresentado pelo representante de empresa licitante por considerar que a outorga de poderes para “assinar proposta” não abrange a autorização para formular proposta. Acórdão 2392/2007 Plenário (Sumário) (grifo nosso)

Abstenha-se de incluir cláusulas nos editais que possam vir a restringir a competitividade, a exemplo de registro cadastral no SicaF como requisito único para o credenciamento e a habilitação do licitante. Acórdão 106/2009 Plenário (grifo nosso)

24. Portanto, o **credenciamento (Procuração)**, consiste no procedimento de identificação da pessoa que está apta a representar a Recorrente durante a reunião de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços.

25. Porém, ainda que se exija estes documentos para evidenciar a possibilidade de a pessoa representar Licitante, a falta de credenciamento não impossibilita o



representante de praticar alguns atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante. **Isto é, a falta de credenciamento não inviabiliza a participação em todos os atos do procedimento.**

26. A Lei nº 10.520/02 afirma que “no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame” (art. 4º, VI). Percebe-se que a Lei do Pregão não prever o credenciamento como algo obrigatório e que implica a exclusão do licitante.

27. Acerca deste assunto, o Tribunal de Contas da União entendeu que **o credenciamento não constitui condição para participar da licitação, apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura de envelopes, mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos,** o TCU admite que a empresa, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.

28. **Portanto, a previsão editalícia de credenciamento prévio de representante da licitante, sob pena de exclusão do certame, não encontra fundamento nas Leis que regulamentam as Licitações Públicas e se constitui em mais um instrumento de restrição à participação no certame.**

III - DA PRELIMINAR DE MÉRITO – RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

29. **PRELIMINARMENTE**, cumpre alertar essa Edilidade, que os **MEMBROS DESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO TÊM RESPONSABILIDADE DIRETA NA ACEITAÇÃO OU NÃO DOS PREÇOS OFERTADOS, PRINCIPALMENTE NO QUE**



SE REFERE À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. Essa responsabilidade e suas possíveis sanções decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico a que estava submetido o agente administrativo. Cabe então indagar: quais são os deveres atribuídos aos membros da Comissão de Licitação?

30. A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes. Ao longo do referido diploma legal, encontraremos outros dispositivos que tratam de procedimentos que devem ser adotados pela comissão.

31. Assim, é fundamental identificar quais são os deveres atribuídos a tais agentes, lembrando que é possível que normas internas do órgão ou da entidade da Administração Pública, direta ou indireta, disciplinem tarefas que devem ser desempenhadas pelos agentes envolvidos no certame. **VALE LEMBRAR AINDA QUE O ART. 82 DA LEI 8.666/93, PREVÊ QUE OS AGENTES ADMINISTRATIVOS QUE “PRATICAREM ATOS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES” OU QUE ATUEM “VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DO CERTAME” ESTÃO SUJEITOS ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA LEI E NOS REGULAMENTOS PRÓPRIOS, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL QUE SEU ATO ENSEJAR,** vejamos:

Artigo 82 Lei 8.666/93:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

32. **CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO, O AGENTE ADMINISTRATIVO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO**



PERMANENTE DE LICITAÇÃO, RESPONDE DIRETAMENTE POR ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM A LEI, E COM O OBJETIVO DE FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO QUE É A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ENTE PÚBLICO. Nesse sentido o TCU vem se posicionando:

Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário

Trecho do Voto:

*“27. De fato, **restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública** e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato. (grifo nosso)*

Acórdão nº 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão nº 2.068/2005 – 2ª Câmara.

Trecho do Relatório:

*“Conforme relatado, **foram inseridas, no edital, várias condições injustificadas e/ou desnecessárias para a execução do objeto, mas que estabeleceram distinções entre os participantes, restringindo o caráter competitivo.** Como consequência, restou configurada afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **ensejando audiência dos responsáveis, no caso, a coordenadora-geral de informática e telecomunicações,***



responsável pela área técnica que estabeleceu os critérios do Edital de Concorrência, e o subsecretário de assuntos administrativos, responsável pela sua análise e aprovação, para que apresentem suas razões de justificativa em relação às seguintes ocorrências: (grifo nosso)

(...)

Acórdão nº 557/2006 – Plenário.

Trecho do Voto:

“5. Do momento que foi proferido o Acórdão 1.859/2004 - P, chamo atenção para o seguinte trecho do Voto Revisor; ‘Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento, entendo que somente o Sr. ..., Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. ..., em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irreais por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan



Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva'. (grifo nosso)

33. **Podemos observar que a Recorrente participou da SELEÇÃO PÚBLICA 28/2022, ABERTURA DIA 13/07/2022, NA RESPECTIVA FRTVE, e foi considerada habilitada, apresentando tão somente o Credenciamento na forma de Procuração com firmar reconhecida,** ao analisar o subitem 6.11, percebemos que houve alteração do mesmo para a Seleção Pública 07/2023, conforme transcrito abaixo:

**SUBITEM 6.11 SELEÇÃO PÚBLICA N.º 028/2022
ABERTURA DIA 13/07/2022**

6.11. Deverá ser apresentada a CARTA DE CREDENCIAMENTO, **contida na folha 02 deste Instrumento Convocatório, fora dos envelopes;**

**SUBITEM 6.11 SELEÇÃO PÚBLICA N.º 07/2023
ABERTURA DIA 17/02/2023**

6.11. Não apresentando o licitante a Carta de Credenciamento, **será de imediato declarada inabilitado;**

34. **Cabe então indagar, quais foram os critérios técnicos e auditáveis, que levaram os membros da Comissão de Licitação realizar alteração no edital tão relevante, incluir informações com redundância no subitem 6.11, já que o CREDENCIAMENTO é realizado através da PROCURAÇÃO?**

35. Portanto, mesmo a Recorrente apresentando todos os documentos de acordo com os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, foi considerada INABILITADA pela comissão de licitação.



36. O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 **é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole.**

37. É de saber que, **a Lei nº 8.666/93 não contempla**, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer **documento alusivo a “Credenciamento”**.

38. Que, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como **exemplo não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.** “A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93”. Ressalte-se que, “quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”, como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação.

39. Diante de todo o exposto, **a exigência de Cláusulas editalícias não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das “Carta de Credenciamento” é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo.** Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Fundação /Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a **Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI**, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



IV — DAS RAZÕES DA REFORMA

40. Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

41. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Recorrente ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

42. Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes **quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.**

43. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

44. A solicitação de documentos não elencados na Lei Geral de Licitações, é ilegal, pois tais exigências, que são restritivas, ferem o caráter competitivo do certame. Além de ilegal, também não encontra amparo legal.

45. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

46. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

47. **Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.**



48. Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, vejamos:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes”.** Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar,



ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

49 Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre a documentação apresentada pela Recorrente, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...).



*para esclarecê-las, providência que não foi tomada.”
Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a
inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se
determinasse à (omissis) que adotasse as providências
necessárias no sentido de tornar nulos os atos
administrativos que inabilitaram e desclassificaram a
proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário.
Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.*

50. Ao fazer tais exigências a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições quaisquer produtos e/ ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas..

51. Segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155).

52. A Regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, **pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas em edital.**

53. O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo Nº 5505/026/93 - DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados.



54. A própria Lei que rege as licitações 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que: A **documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à . Ou seja, veda quaisquer outras exigências. (grifo nosso)**

55. Segundo o Tribunal de Contas da União, nas Decisões Nº 259/96 e 1196/2002, **constitui condição restritiva à competição licitatória a exigência de credenciamento (carta, contrato ou declaração) do fabricante ou mesmo a inclusão em edital de licitação de cláusula restritiva ao caráter competitivo.**

56. Ainda segundo o TCU, no Acórdão 1670/2003, it em 3.4.5. explica:

*Outro ponto preliminar a ser abordado antes de adentrar no caso em comento é destacar que este Tribunal de Contas tem considerado **indevida a exigência de declaração de solidariedade do fabricante como condição de habilitação.** É o caso da Decisão nº 484-'2000- Plenário (Ata nº 2:vl000), que **contém determinação no sentido de que as entidades envolvidas não incluíssem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações,** por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. art. 3º, par. 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e, art. 37, inciso XXI, PARTE FINAL, da Constituição Federal."*



57. Em decorrência, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

58. Ainda, em complementação, os artigos 28 a 31 apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações.

59. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a conclusão de que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

60. Corroborar esse entendimento o **Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97, de 20.8.97, publicada no DOU nº 167, de 01.9.97**, que determinou a obrigatoriedade da Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.664/193n, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.

61. Aliás, o pedido de qualquer, documento não elencado em lei, consiste em exigência ilegal, uma vez que o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina que é vedado aos agentes públicos prever, no ato convocatório, cláusula que seja impertinente ou irrelevante para o específico o objeto do contrato.

62. Entende esta recorrente que a exigência de “Carta de credenciamento, além da Procuração”, é meramente um rigorismo formal.

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta



mais vantajosa, não devendo ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais, porque o ato administrativo deve ser vinculado ao da razoabilidade" (STJ, M S n.º 5.631/DFM, in./OSÉ DELGADO, D/17-08-98, p. 007)."

63. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas, sem qualquer respaldo legal para tanto.

V — DO PEDIDO

64. Ante todo o exposto, inconformada com a decisão proferida por esta comissão de licitação, requer a Recorrente:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja declarada habilitada para a SELEÇÃO PÚBLICA N° 007/2023, (ITEM 01 PROJETORES E ITEM 02 ESTABILIZADORES), a empresa MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI, pelas razões expostas;

c) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que **encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;**



Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 24 de fevereiro de 2023.

Jaqueline Carneiro de Mendonça Amorim
Diretora Administrativa
CPF 973.638.121-87RG 3790847 DGPC – GO

Rogério Pereira Teles
OAB/GO 28.337

Deyse Pereira Teles
OAB/GO 28.969